



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.277 - CE (2018/0187366-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ZANIAH EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA - CE010144
LUÍS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - SP161874
MELISSA PEREIRA GUARÁ E OUTRO(S) - CE027710B
RECORRENTE : INPLA INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S) - CE010242
RENATO SALDANHA DE ARAGAO - MG144210
RODRIGO PINHEIRO NOBRE - CE022196
CRISTINA DE ALBUQUERQUE BARREIRA - CE036251
RECORRIDO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO FRANCIEUDO LINS E OUTRO(S) - CE006982
MANOEL DE SOUSA AIRES JÚNIOR - CE026705
RECORRIDO : FRANCISCO DE SALES ALCÂNTARA PASSOS
ADVOGADO : PABLO CAVALCANTE E SILVA - CE023460
RECORRIDO : LÚCIA JOSINO DA COSTA LIEBMANN
ADVOGADO : JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS - CE013130
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

LUCIA JOSINO DA COSTA LIEBMANN apontou nulidade na intimação do acórdão de fls. 2.906/2.920 (e-STJ), afirmando que *"a publicação que veiculou o julgamento dos embargos de declaração da INPLA e da ZANIAH não inseriu o nome da Peticionante LUCIA JOSINO DA COSTA LIEBMANN, tampouco de sua Advogada JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS (OAB-CE 13.130), em evidente violação do art. 272, §2º do Código de Processo Civil"*.

Conquanto devidamente intimadas (e-STJ, fls. 3.171/3.172), as partes não manifestaram qualquer oposição ao pedido.

Decido.

A irregularidade da intimação do advogado que patrocina a parte é causa de nulidade absoluta do ato processual. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ARESTO DA APELAÇÃO, CUJA INTIMAÇÃO NÃO OBSERVOU O PEDIDO EXPRESSO DE QUE AS FUTURAS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DOS PATRONOS INDICADOS PELA PARTE. ARTS. 154, 245, 236, § 1º, e 247 DO CPC. OFENSA CARACTERIZADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA NÃO EVIDENCIADA. RESSALVA FEITA PELO RECORRENTE AO EFETUAR O DEPÓSITO. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório.Precedentes.

(...)

(REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011)

Por sua vez, considerando o procedimento regrado pelo art. 1.030 e ss. do CPC/2015, faz-se necessária a baixa dos autos à origem para que o recurso seja processado e, oportunamente, exercido o juízo de admissibilidade pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal local.

ANTE O EXPOSTO, reconheço a nulidade absoluta da intimação da requerente, determinando a baixa dos autos ao TJCE para o processamento e oportuno juízo de admissibilidade do recurso especial interposto (e-STJ, fls. 3.146/3.163).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator